



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.630 - PR (2014/0227415-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO APARECIDO MATIAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO MATIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : B S DA S (PRESO)
PACIENTE : E J DA L (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade dos pacientes colocaria em risco a ordem pública/econômica ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações abstratas acerca da gravidade do crime praticado.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.630 - PR (2014/0227415-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em benefício de **B S da S** e de **E J da L**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narra a impetração que (fls. 2/3):

[...] a Polícia Civil de Ibaiti, no Estado do Paraná, nos autos de Inquérito Policial n. 115601/2013, instaurado para investigar o crime de roubo majorado ocorrido em propriedade rural em 18/12/2013, na cidade de Conselheiro Mairink, consistente a ação, em síntese, na invasão de propriedade rural por um grupo de cerca de 10 (dez) pessoas, que, armados e **encapuzados**, anunciaram assalto e levaram diversos bens pertencentes ao proprietário, concluiu estarem os Pacientes envolvidos na ação delituosa, fazendo-o, para tanto, com base em informações anônimas coligida nos autos (fls. 162) e demais diligências que resultaram na apreensão de objetos possivelmente pertencentes à propriedade na residência de outro investigado, EBER LUIS FERREIRA, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo MM. Juiz de primeiro grau em 03 de janeiro de 2014. **Frise-se que nenhum dos objetos roubados pertencentes à Fazenda foram encontrados em poder dos Investigados.**

A partir de tais diligências, mesmo não havendo qualquer indício de autoria dos Acusados com o crime investigado, pela Autoridade Policial responsável foi requerida em **24 de maio de 2014**, quase **cinco meses depois**, a decretação das prisões temporária dos Pacientes, sob o fundamento de serem imprescindíveis para a completa elucidação dos fatos, o que foi deferido pelo MM. Juiz da Vara Criminal de Ibaiti, sendo, posteriormente, também, representada pelo DD. Delegado de Polícia e deferida a prisão preventiva dos Pacientes, para garantia da ordem pública, sendo sustentado, para tanto, pela autoridade coatora, abstratamente a gravidade do crime, e no que entende elemento concreto de convicção, estarem presentes indícios de autoria e materialidade, a medida que o depoimento de fls. 197/198 indicam os representados como autores do crime [...]

Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 1.240.469-6 na origem, objetivando a revogação da custódia cautelar, porém a ordem foi denegada, com a seguinte ementa (fls. 274/275):

HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS NA DECISÃO QUE LHE DECRETOU A SEGREGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA, CONTENDO ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADAS CAPAZES DE EVIDENCIAR VALIDADE JURÍDICA - INOCÊNCIA PRESUMIDA - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DOS PACIENTES - NÃO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DA PRISÃO - INOCÊNCIA PRESUMIDA - SEGREGAÇÃO QUE NÃO INDUZ CULPA, MAS NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS DITAMES DE LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES, AINDA QUE ACOLHIDAS PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE - EXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO PÁTRIO, DE ARCABOUÇO PENAL E PROCESSUAL PENAL COM AMPLO ROL PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE, SUFICIENTE E CAPAZ DE SUPRIR QUALQUER ESPÉCIE DE EXCESSO OU ABUSO - PRECEDENTES - ORDEM DENEGADA.

Nesta Corte Superior de Justiça, os impetrantes sustentam, em suma, que:

a) a decisão que decretou a prisão, constrição da liberdade, ainda em primeiro grau de jurisdição, em nenhum momento apresentou fatos ou dados objetivos, concretos, reveladores da imprescindibilidade da custódia temporária dos Pacientes, limitando-se a afirmar que a medida cautelar se justifica em razão da gravidade da infração, prova de autoria e risco de reiteração criminosa (fl. 5);

b) a r. decisão impetrada, concluiu ser necessária as prisões para garantia da ordem pública, a partir de elementos estranhos ao requisito, e a partir da simples constatação de indícios de autoria com base em prova totalmente contrária em si, devido não terem sido as pessoas de BRUNO SILVÉRIO DA SILVA e ELTON JUNIOR DA LUZ, identificadas inicialmente como envolvidas no roubo em auto de reconhecimento fotográfico realizado às fls. 63, estando, assim, também prejudicado tal requisito, que diz respeito a autoria (fl. 6);

c) a r. decisão de primeiro grau, mantida pelo E. Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná, tem como fundamento razões que permitem, unicamente, constatar o objetivo de repressão, e não cautelar, como devido (fl. 8);

d) a determinação de prisão preventiva em apreço, sob o pretextado de garantia da Ordem Pública, em nome do temor de reiteração delitiva, de um crime que ocorreu em 18 de dezembro de 2013, como realizado, é inconsistente, por não existir, justamente, a indicação de qualquer fato concreto que possa ser atribuído aos Pacientes, sendo juntadas certidões de antecedentes criminais aos autos em que nada constam (fl. 10).

Requerem, já em sede de liminar, a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pedem a substituição das prisões preventivas por outra providência cautelar que entender razoável, manifestando desde já a concordância dos Pacientes, sejam posto em liberdade provisória, sendo determinada a expedição de alvará de soltura (fl. 16).

Deferida a liminar (fls. 303/309), o corréu Éber Luis Pereira solicitou que lhe fossem estendidos os efeitos da decisão, mas o pleito foi indeferido (fls. 333/334).

Prestadas informações (fls. 341/342), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 345/348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.630 - PR (2014/0227415-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Por ocasião da decretação da prisão preventiva, disse o magistrado singular que (fls. 264/265 – grifo nosso):

[...]

3. Da análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que assiste razão à autoridade policial e ao Ministério Público, pois estão presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva dos investigados, a saber: a prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, necessidade para garantia da ordem pública.

A prova do crime pode ser extraída do auto de avaliação (fls. 43/44) e auto de exibição e apreensão (fls. 45).

Também estão presentes os indícios de autoria. Veja-se:

"(...) foi quando ele anunciou o assalto e já foi abordando a mãe do declarante com a arma de fogo na cabeça e a outra pessoa que estava no carro abordou o declarante também com arma de fogo (...) que um outro ladrão que acompanhou o declarante o tempo todo chamou esse rapaz das luzes de Willian e que esse tal de Willian em um momento chamou esse rapaz que acompanhava o declarante de Zé (...) Ficaram na casa três homens (...) que o declarante relata ainda que o argumento usado pelos bandidos foi de que o patrão do declarante pisou na bola com uns amigos dele (...) e que estavam ali para acertar as contas com o patrão do declarante" (fls. 07/10).

Ainda, o depoimento de fls. 197/198 indica os representados como autores do crime.

Com efeito, da análise dos depoimentos angariados no bojo dos autos, impendem fortes indícios de que os investigados tenham praticado o crime de roubo.

Quanto ao fundamento da prisão preventiva, essa é necessária para assegurar a ordem pública.

Note-se que a periculosidade da ação indica a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Isso porque os investigados teriam rendido com emprego de arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo as vítimas, mantendo-as reféns por um longo período de tempo, iniciando a ação às 22:30 horas e saindo apenas às 04:30 horas do dia seguinte.

Ainda, pelo depoimento acima transcrito, há indícios de que o crime tenha sido praticado como forma de represália.

Destaca-se, ademais, que o indiciado Eber Luiz Pereira registra condenação pelo crime de homicídio, demonstrando a possibilidade de reiteração delitiva.

Por fim, diante da atitude apresentada pelos investigados, ação durante a noite, observação prévia das vítimas em um carro, emprego de arma de fogo e suspeita do motivo do crime ser alguma forma de represália, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para assegurar a ordem pública.

[...]

Ao preservar a custódia cautelar, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 278/281):

[...] nos autos existem suficientes indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme se extrai do que trazido na fase indiciária.

Após extensa investigação policial para apurar o roubo ocorrido na Fazenda Santa Terezinha, na Cidade de Conselheiro Mairinck, chegou-se aos pacientes como possíveis autores da prática criminosa, sendo os mesmos reconhecidos pelas vítimas, sem dúvidas, como dois dos aproximadamente dez agentes que participaram daquela empreitada criminosa. Ressalte-se, ainda, a apreensão na residência do corréu Eber Luis Pereira, de uma caixa de ferramentas, a qual foi reconhecida pelos funcionários da referida fazenda, e também de uma caixa contendo significativa quantidade de munições, esta encontrada na residência de Adilson Vicente, o qual afirmou que as mesmas pertenciam ao referido corréu.

Para a decretação ou manutenção da prisão cautelar não é necessário que a prova da autoria esteja absolutamente demonstrada, basta que existam indícios que apontem à probabilidade razoável da prática do ilícito, em tese, atribuída aos acusados/pacientes.

Assim, demonstrada a existência de suficientes indícios de materialidade e de autoria do crime de roubo em relação aos pacientes, é o quanto basta para a decretação da prisão cautelar.

Além disso, a prisão foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, dizendo da periculosidade concreta do crime imputado, em fundamentação, ainda que sucinta, que delineou as nuances do delito supostamente cometido, dando especial ênfase ao fato das vítimas terem permanecido em poder dos agressores por aproximadamente quatro horas, sob a mira de armas de fogo.

Não se trata, pois, de gravidade abstrata do delito.

Ora, vista nesse contexto, a decisão em comento faz, além de indicativo da materialidade e autoria, a gravidade concreta do crime, em tese, imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos aqui pacientes, sem falar do risco social, também ali apontado.

[...]

Ademais, para espancar qualquer pretensão que se ampare na vida **anteacta** dos pacientes, importa acrescentar que o fato de serem eles primários e possuírem residência e emprego fixos, são condições que, por si sós, não autorizam a liberdade, quando existem nos autos elementos sólidos e concretos a demonstrarem a necessidade da prisão cautelar.

[...]

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, **com concreta fundamentação**, a necessidade da rigorosa providência.

Há na jurisprudência do Superior Tribunal um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha sempre calçado com bons elementos – elementos de convicção, elementos concretos –, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão.

Não é suficiente, evidentemente, simples reportação à repercussão do delito ou conjecturas a respeito da periculosidade do agente sem nenhum elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Nesse sentido: REsp n. 1.186.696/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2010; HC n. 110.269/PE, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; HC n. 186.533/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2011; HC n. 206.868/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/9/2011.

No caso, não obstante as ponderações apresentadas pelas instâncias ordinárias, as decisões pecam pela carência de elementos capazes de justificar a medida extrema da prisão cautelar. E digo isso porque se limitaram aos indícios de participação dos pacientes na prática delituosa, bem como à gravidade da conduta e a meras conjecturas e referências genéricas à garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, sem, contudo, apontar dados concretos para embasar referida segregação, o que é inadmissível.

Aliás, conquanto mencionado no acórdão impugnado *extensa investigação policial para apurar o roubo ocorrido na Fazenda Santa Terezinha* (fl. 278), nada de concreto e consistente foi mostrado em relação aos ora pacientes, cujas prisões foram decretadas cinco meses depois, mas tão somente no tocante ao corréu Eber Luiz Pereira, cuja reincidência justifica a constrição para evitar a reiteração delitiva.

E vou além: no decreto prisional, ao afirmar a presença dos indícios de autoria, o Juiz singular, desarticuladamente, transcreve trecho em que constam os nomes de Willian e Zé, o que, à primeira vista, além de não se referir aos nomes dos ora pacientes, tampouco é capaz de induzir a qualquer correlação destes com a suposta prática delituosa.

Assim, à míngua de elementos concretos e aptos a justificar a constrição cautelar dos pacientes, entendo que é o caso de se revogar a prisão.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de B S da S e de E J da L, salvo se presos por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0227415-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.630 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000244620148160089 1156012013 12404696 2014130 244620148160089

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO APARECIDO MATIAS
ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO MATIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: B S DA S (PRESO)
PACIENTE	: E J DA L (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.